



PARECER TÉCNICO Nº 200605/2024

Ementa: O Departamento de Licitações e Contratos solicita parecer do Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Maracanã, sobre a regularidade do processo licitatório nº 07-2024 – Inexigibilidade de Licitação. Data de Expedição: 20/06/2024.

Consultante: O Departamento de Licitações e Contratos, representado neste ato pelo Sr. LUIS FERNANDO RAIOL PIEDADE, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria Municipal nº 04/2024.

Controladora Interna: EDIANA DO SOCORRO ARAÚJO DE LIMA, portador do CPF: 671.691.392-00, RG nº 3931963, nomeado através da portaria nº 0085/2024

INTRODUÇÃO

O Departamento de Licitações e Contratos, no uso das suas atribuições legais, solicita ao Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Maracanã parecer técnico sobre o Processo Licitatório nº 07-2024 – Modalidade: Inexigibilidade de Licitação que tem como objeto: A contratação da empresa para prestação de serviços técnico profissional de assessoria e consultoria jurídica em demandas judiciais em sede de 2º grau de jurisdição no Distrito Federal, no Tribunal de Contas da União, no Ministérios em Brasília/DF, autarquias e órgãos da administração pública direta e indireta para atender as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Maracanã.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS

Conceituar administração pública não é uma tarefa fácil, haja visto, a complexidade que envolve a discussão e por se tratar de toda uma estrutura administrativa responsável pela consecução do bem comum. Segundo indica Mello (2007, p. 59) “duas versões para origem do vocábulo administração. Para uns significa servir, executar, para outros, envolve a ideia de direção ou gestão”.

Em ambas as hipóteses, a administração está representada, uma vez que, a mesma pressupõe o conceito de servidão de uma população e ao mesmo tempo de direção da máquina pública.

A gestão pública é o meio pelo qual se dispõe o estado a garantir a todos os cidadãos o acesso a direitos fundamentais estabelecidos na CFB/1988, sendo por si só, um mecanismo de suporte para o atendimento do bem comum (MEIRELLES, 2003, p. 673).

A CFB/1988 elenca no seu art. nº 37 os princípios basilares da administração pública:



A administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (CFB, 1988, p. 36).

A gestão pública preconizada como o alicerce do atendimento da coletividade, da honra ao preceito do que é legal, probo, transparente, direito, assume papel balizador e transformador do meio social a partir do momento que privilegia a supremacia do interesse público, a indisponibilidade do interesse público e avalia considerando critérios de razoabilidade (MEIRELLES, 2003, p. 689).

Os princípios basilares da administração (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) fazem parte de todos os atos praticados pela administração pública, assim sendo, a gestão pública para o atendimento sobremaneira das necessidades públicas necessita comprar e/ou contratar serviços e tais atos são regulados pelas legislações que tratam sobre licitações públicas que são procedimentos administrativos que buscam alcançar a partir do princípio da isonomia a proposta mais vantajosa para a administração, buscando assim a economicidade e o trato regular do dinheiro público. Abre-se aqui um parêntese para relatar as legislações que são base fundamentais para os processos licitatórios (Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 14.133/2021, Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 123/2006, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 10.024 de 2019 e todas as outras que tratam sobre a matéria e o direito público).

A análise do processo licitatório em epígrafe (Processo Licitatório nº 07-2024 – Modalidade: Inexigibilidade de Licitação que tem como objeto: A contratação da empresa para prestação de serviços técnico profissional de assessoria e consultoria jurídica em demandas judiciais em sede de 2º grau de jurisdição no Distrito Federal, no Tribunal de Contas da União, no Ministérios em Brasília/DF, autarquias e órgãos da administração pública direta e indireta para atender as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Maracanã. Está sob a ótica formal, pois a construção dos atos administrativos que compõem o procedimento licitatório é de responsabilidade da gestão municipal a partir dos seus departamentos, onde a legalidade das informações ali colocadas quanto a qualidade dos itens, a capacidade técnica, a regularidade fiscal e jurídica, assim como, a quantidade do objeto do presente certame, os preços médios e todos os demais atos recaem sobre os agentes que as produziram. Desta forma, passa-se a análise:

O dito processo licitatório está composto pelas peças internas e externas, assim como o parecer jurídicos sobre as minutas de contratos e para ratificação da autoridade competente, indicando o prosseguimento do processo a partir do princípio da legalidade.

Empresa Contratada:

Avenida Magalhães Barata, N°. 21, Bairro Centro, Maracanã, Pará



PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CNPJ: 16.525.583/0001-04

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

A máquina pública existe para atender o interesse público, dentro do que concerne as legislações que resguardam o gasto dos recursos financeiros, atendo em princípio o direito coletivo e observando a burocracia das leis para alcançar uma gestão eficiente, onde nenhum dos lados possa ser sacrificado, dessa forma, em obediência aos princípios reguladores da administração pública, assim como, as matérias de direito público e contabilidade pública. **E após a reanálise do referido processo licitatório temos o seguinte: as pendências anteriormente apontadas foram devidamente sanadas, resta evidenciar por parte deste departamento de controle interno, ausência do balanço patrimonial da empresa contratada, visto que trata de um processo de inexigibilidade e o valor contratado não está acima dos trezentos mil reais e o serviço prestado será mensal, cujo o pagamento também será da mesma forma, certa vez que é entendimento por parte do tribunal de contas que em caso o contrato seja superior a trezentos mil reais e haja pagamento antecipado a qualificação econômica e financeira da empresa contratada deverá ser requisito da habilitação, dessa forma, é sugestão deste departamento o prosseguimento do relativo processo podendo o mesmo gerar despesas para a municipalidade, salvo melhor entendimento, devolva-se o processo ao departamento de licitação para as providências necessárias, inclusive quanto ao seu fechamento, alimentação no mural do TCM e devido arquivamento.** Ressalta-se ainda que o dito processo licitatório foi analisado sob o ângulo formal e de acordo com o parecer de regularidade do departamento jurídico e as peças produzidas pela comissão permanente de licitação, pregoeiro e gestão municipal.

Este é o nosso parecer.

EDIANA DO SOCORRO ARAÚJO DE LIMA
Controladora Interna – PMM
Portaria 0085/2024